

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS

EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 54-2019-06-04

ABC LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.534.054/0001-68, com sede na Av. Álvaro Guimarães, nº. 1495, Planalto, São Bernardo do Campo – SP, CEP 09890-003, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, com fulcro no RILC e Lei 13.303/16, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS, por meio da Diretoria Administrativa e Financeira/Gerência de Suprimentos Corporativos, instaurou a presente licitação, Pregão na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, para a ***“Locação de 02 (dois) GRUPOS GERADORES de energia em carenagem silenciada, movido a óleo diesel, para atender as dependências da BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS no Rio de Janeiro/RJ, com instalação e prestação de serviços técnicos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de materiais e insumos que se façam necessários, de acordo com Nível de Serviços (SLA), para alimentar a unidade em casos de interrupção do abastecimento da rede elétrica convencional.”***

A Impugnante pretende através do presente instrumento que sejam revistas às exigências cumuladas no subitem 8.2.2.9.3 e 8.2.2.9.4, que trata da **HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**, garantindo assim maior **COMPETITIVIDADE** e a **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

Com efeito, exigem os subitens 8.2.2.9.3 e 8.2.2.9.4, do Edital:

8.2.2.9.3. A comprovação da boa situação financeira do INTERESSADO será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior que 1, em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

8.2.2.9.4. As empresas deverão comprovar ainda possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta (valor que o proponente venha a apresentar na sua proposta após a etapa de lances), para o período de 12 meses

Nota-se que que a exigência cumulativa de atendimento aos índices financeiros da forma como está, é passível de comprometer a competitividade do certame licitatório. Com efeito, de fato o regulamento deste r. órgão dispõe que o edital irá dispor sobre a qualificação financeira, podendo o referido órgão eleger a forma que entender mais adequada à contratação, no entanto, a exigência não poderá resultar na redução da competitividade, bem como devem ser os indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é de conhecimento comum que toda e qualquer exigência deve seguir o mandamento Constitucional, que é de **SOMENTE PERMITIR EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS**, assim como expressamente disposto pela nossa CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu ART. 37, Inc. XXI que assim dispõe:

“Art. 37:

*Inc. XXI: ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**” (g.n.)*

Facilmente observamos que a exigência de apresentação de 03 índices cumulativamente é totalmente dispensável e corresponde a um verdadeiro excesso de formalismo, de maneira que apresentar um ou dois, em conjunto com a Comprovação de Patrimônio Líquido, já é mais do que suficiente para demonstrar qualificação econômica financeira.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que as exigências do Edital devem ser estabelecidas de forma que ampliem a competitividade nos procedimentos licitatórios, cite-se Acórdão 1729/2008:

“4.21 A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (Acórdão 1729/2008 – Plenário, **Ministro Relator** Valmir Campelo, Dou 22/08/2008).

Senhores, nada há que justifique essa exigência, tornando-a apenas uma limitadora ao caráter competitivo da licitação, visto que apenas empresas que comprovem o atendimento aos três índices em conjunto poderão participar do certame, em evidente prejuízo ao Princípio Geral da Competitividade, o que seguramente atingirá os cofres públicos.

Como se sabe, a comprovação de qualificação econômico financeira visa preservar o órgão contratante, o que por óbvio deve prevalecer, entretanto, deve-se o Edital adequar-se às previsões legais e não fixar exigências cumuladas sem necessidade e sem justificativa.

É de conhecimento que o patrimônio líquido corresponde a uma das medidas da capacidade de ganhos e despesas do licitante, e é importante para o registro de saldo. Já os índices contábeis permitem apenas visualizar a amplitude das suas operações, mas exigir-se 03 índices cumulativamente, é desnecessário.

Não obstante, observamos que o entendimento aqui sopesado já tem sido partilhado por muitos Órgãos, os quais comumente tem exigido em seus Editais somente o necessário, admitindo a apresentação de apenas dois índices a escolha do Licitante, e não exigindo a apresentação de todos cumulativamente.

A exemplo de tal prática podemos citar a recente licitação instaurada pela EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM, por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº. 07.004/2018, em que também licita geradores de energia elétrica. Em referido Edital, a Administração fixa, no item 8.2.6, que:



8.2.6. Será inabilitada a empresa que não apresentar pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) indicadores abaixo, iguais ou superiores a:

- a) Liquidez Corrente = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$
- b) Liquidez Geral = $\frac{\text{Ativo Circulante Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}} \geq 1$
- c) Solvência Geral = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}} \geq 1$

O mesmo é observado na licitação instaurada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP por meio do Edital 03.486/18, onde a letra “b” do item 3.2 determina que a boa situação da sociedade será comprovada por meio do Índice de Liquidez Geral $\geq 1,10$ OU Grau de Endividamento Total $\leq 0,70$.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação, uma vez que somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa da Administração na prática de seus atos, e garantindo a ISONOMIA entre os licitantes.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra “Licitação e Contrato Administrativo”, 12ª Ed, Pgs. 28/29, que assim assevera:

“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1º). (grifo nosso)

Ademais, como ensina Adilson de Abreu Dallari,

“Portanto existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se a proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

*Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; **convém ao interesse público, que haja o maior número de licitantes possível.*** (Adilson de Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª ed., p. 116)

Sendo assim, outra não é a conclusão, senão de que as exigências **cumuladas** do subitem **8.2.2.9.3.** ao restringir a competitividade, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa a esta Companhia, que é o maior objetivo de todo procedimento licitatório.

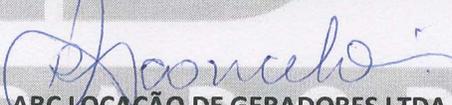
Reitera-se que é plenamente possível a apresentação de apenas um índice contábil, a escolha do licitante interessados, sobretudo por já ser necessária a apresentação do Patrimônio, logo, a melhor alternativa ao presente caso, seria a possibilidade de ser comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de um **ou** mais índices contábeis e patrimônio líquido.

Dessa forma, requer seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO EDITAL**, a fim de que sejam revistas às exigências cumuladas **subitens 8.2.2.9.3** , para que seja admitida a comprovação da qualificação econômico-financeira através de Patrimônio Líquido e **um ou mais Índices Contábeis**, garantindo-se assim a competitividade do certame.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019


ABC LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. EPP
Rosa Maria Alves de Vasconcelos

